



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

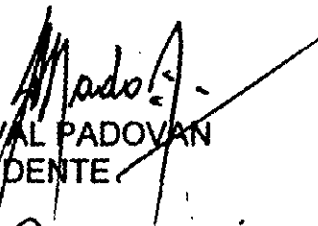
Processo nº. : 10840.002294/2001-65
Recurso nº. : 144.705
Matéria : PIS/PASEP – EXS.: 1997 a 1999
Recorrente : UNIMED DE JABOTICABAL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.891

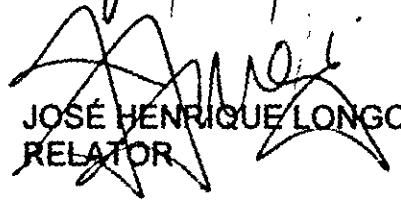
PIS – COOPERATIVA – NÃO SEGREGAÇÃO DOS ATOS NÃO COOPERATIVOS – Na situação em que a cooperativa praticou atos não cooperativos mas não promoveu a segregação, deve a fiscalização intimá-la para que apresente as receitas segregadas, relativas a atos cooperativos e a atos não cooperativos. A tributação pela receita global, antes de qualquer iniciativa da fiscalização para identificar a verdadeira base de cálculo, é precipitada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED DE JABOTICABAL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.002294/2001-65
Acórdão nº. : 108-08.891
Recurso nº. : 144.705
Recorrente : UNIMED DE JABOTICABAL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATÓRIO

Cuida-se de lançamento de PIS dos meses de agosto/96 a outubro/98 em razão de não ter recolhido a contribuição sobre a receita auferida pela prática de atos não cooperativos, pelo contribuinte CNPJ72.783.970/0002-00. Segundo a acusação, não se segregou na contabilidade os atos praticados, tornando impossível a sua identificação.

Considerando que este processo transitou pelo 2º Conselho, adoto o relatório formulado às fls. 433/435.

Como a matéria é de competência do 2º Conselho de Contribuintes, os autos foram distribuídos para uma de suas Câmaras que proferiu julgamento no sentido de: por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento e de inconstitucionalidade; e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso (Acórdão 203-08.760, em 18/03/2003).

Em face da oposição dos Embargos de Declaração de fls. 453 e seguintes, e de ter sido detectada a existência do processo principal de IRPJ (processo 10880.013406/2001-37), a 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes anulou a sua decisão anterior e declinou de sua competência em favor do 1º Conselho de Contribuintes (fls. 465/466).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.002294/2001-65
Acórdão nº. : 108-08.891

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O recurso apresenta os requisitos de admissibilidade. Merece ser conhecido.

Como já mencionado no relatório, este processo é decorrente do relativo ao IRPJ, que foi julgado por esta E. Câmara, cujo Acórdão 108-07.687 recebeu a seguinte ementa:

"IRPJ / CSL – COOPERATIVA – NÃO SEGREGAÇÃO DOS ATOS NÃO COOPERATIVOS – BASE DE CÁLCULO – O resultado decorrente de atos não cooperativos deve ser tributado pelo IRPJ e CSL. Na situação em que a cooperativa praticou atos não cooperativos mas não promoveu a segregação, deve a fiscalização intimá-la para que apresente os resultados segregados, relativos a atos cooperativos e a atos não cooperativos. A tributação pelo resultado global, antes de qualquer iniciativa da fiscalização para identificar a verdadeira base de cálculo (lucro real), é precipitada."

A questão de fundo é a mesma; isto é, a tributação da receita de todos os atos, cooperativos e não cooperativos, em razão de sua contabilização não segregada.

Portanto, transcrevo parte do voto daquele Acórdão relativo ao IRPJ com o qual este deve estar emparelhado:

"Se a contabilidade está com sua escrituração nos termos da legislação comercial e fiscal e se é possível identificar os lançamentos relativos aos atos não cooperativos, então obrigatoriamente o lançamento deve apurar a correta base de cálculo, obedecendo assim o disposto no art. 142 do CTN."

"É impositivo observar que o agente fiscal não deu oportunidade à Cooperativa para que apresentasse a segregação conforme o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.002294/2001-65
Acórdão nº. : 108-08.891

critério que traçou no Relatório Fiscal. Apresenta-se como compatível com o princípio da moralidade, que deve permear a atividade administrativa, a concessão de prazo para que o contribuinte adeqüe-se ao preceito legal, se apresentar algum tipo de irregularidade formal.

"Com efeito, apenas na Intimação da fl. 101/102 é que se solicitou: **"3) Informar se a contabilidade segrega as receitas e despesas/custos segundo a origem dos atos praticados, ou seja, atos cooperativos ou atos não cooperativos. Em caso afirmativo, apontar em quais folhas do Diário/Razão estão contabilizadas as mencionadas segregações."**

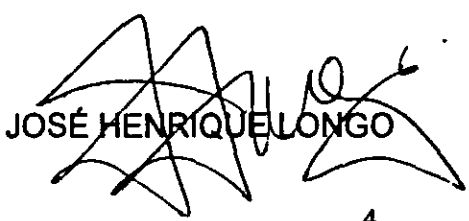
"E a resposta da Cooperativa foi no sentido (fl. 103/106): **"b) A contabilidade não segrega as receitas e despesas segundo a origem dos atos praticados, visto que somente pratica ATOS COOPERATIVOS;"**

"E nada mais. Ora, deveria o agente fiscal no mínimo intimar a Cooperativa para que promovesse a segregação, para a apuração da correta base de cálculo (Lucro Real). Vale observar que a intimação foi apenas para informar se a Cooperativa promovia a segregação, e não para que efetuasse demonstrativo de acordo com o critério exposto no Relatório do auto de infração; além do mais, a justificativa da não segregação foi de que praticava apenas atos cooperativos. Enfim, somente na hipótese de não ser atendida a intimação para segregar o resultado é que se partiria para outra alternativa."

"Assim, levando em conta que está incorreto o procedimento adotado pelo agente fiscal, ao considerar o resultado global de atos cooperativos e atos não cooperativos, também não é de rigor a exigência da multa isolada com base no suposto Lucro Real dos balancetes da Cooperativa. A multa isolada é de ser cancelada."

Em face do exposto, pelo princípio da decorrência em relação ao processo principal do IRPJ, dou provimento ao recurso para cancelar o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006.


JOSÉ HENRIQUE LONGO